

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

RENAN ROBERTO MALLMANN

**ANÁLISE DA DISTINÇÃO ENTRE PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL À LUZ DA
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DA DISTINÇÃO ENTRE PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL À LUZ DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Renan Roberto Mallmann¹
Prof.^a Liane Tabarelli²

RESUMO

Este trabalho analisa as necessidades de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito dos serviços notariais e registrais, com foco no Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas serventias extrajudiciais. A partir da crescente digitalização das relações jurídicas e do reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental, o presente estudo propõe, como hipótese inicial, que a implementação da LGPD nas serventias notariais e registrais é fundamental para equilibrar os princípios da publicidade e da proteção de dados. A pesquisa utiliza o Método Hipotético-Dedutivo, partindo da hipótese de que a adequação à LGPD contribui para a segurança jurídica, confiança e eficiência dos serviços notariais e registrais, para, a partir da análise normativa, deduzir os efeitos dessa aplicação. O trabalho explora as especificidades da publicidade notarial e registral, além dos desafios decorrentes da conciliação entre privacidade e transparência. Destaca-se que, enquanto a publicidade notarial atende diretamente às partes interessadas, a publicidade registral cumpre um papel mais amplo, voltado à circulação de direitos perante terceiros, exigindo abordagens diferenciadas no tratamento de dados. O Provimento nº 134/2022 é analisado como um marco normativo essencial, estabelecendo diretrizes para anonimização de dados sensíveis, controles de acesso e governança de dados. Ao final, o estudo confirma que, apesar dos desafios, a aplicação da LGPD nas serventias notariais e registrais, quando orientada por diretrizes claras como as do Provimento nº 134/2022, promove a modernização e a segurança jurídica, consolidando um equilíbrio entre os princípios da publicidade e da proteção de dados. Esse equilíbrio é essencial para garantir a confiança e a eficiência dos serviços, como indicado pela dedução de que a proteção dos dados, longe de comprometer a transparência, na verdade, a reforça, ao assegurar que o acesso à informação seja feito de forma controlada e segura.

Palavras-chave: LGPD; Provimento nº 134/2022; proteção de dados; publicidade notarial; publicidade registral; segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A aceleração da digitalização e os avanços tecnológicos têm transformado de maneira significativa as relações jurídicas, econômicas e sociais, colocando em evidência a necessidade de maior regulamentação no tratamento de dados pessoais. Nesse cenário, as informações pessoais se consolidam como um recurso valioso, de forma que a proteção se torna essencial para a garantia da privacidade e da dignidade

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: renan.mallmann@edu.pucrs.br

² Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br

dos indivíduos, especialmente no contexto de serviços públicos que a publicidade de dados é a base para a segurança jurídica (Oliveira, 2022).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada em 2018, representa um marco jurídico ao estabelecer diretrizes claras sobre o uso e proteção de informações pessoais, com o objetivo de conciliar princípios como privacidade e transparência. Contudo, sua aplicação no âmbito dos serviços notariais e registrais apresenta desafios singulares, pois requer a compatibilização entre a publicidade inerente a essas atividades e o respeito aos direitos fundamentais de titulares de dados.

A publicidade notarial e registral, embora essenciais para a eficácia e autenticidade dos atos jurídicos, possuem características distintas que demandam abordagens específicas no contexto da LGPD. Enquanto a publicidade notarial está geralmente vinculada aos interesses diretos das partes envolvidas, a registral abrange um público mais amplo, com implicações diretas na transparência das relações jurídicas e patrimoniais.

Este artigo tem como objetivo analisar as distinções entre publicidade notarial e registral à luz da proteção de dados pessoais, com ênfase no Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota o Método Hipotético-Dedutivo, partindo da hipótese de que a aplicação da LGPD nas serventias notariais e registrais pode promover um equilíbrio entre a proteção de dados e a publicidade necessária para a segurança jurídica. A partir dessa hipótese, serão deduzidas as implicações práticas da implementação da LGPD, com base na análise dos aspectos normativos e doutrinários relacionados à proteção de dados.

A estrutura da pesquisa segue um desenvolvimento lógico, que se inicia com a compreensão da proteção de dados pessoais na contemporaneidade, destacando os desafios e a importância do tratamento adequado das informações pessoais na era digital. Em seguida, o estudo aborda os fundamentos da tutela de dados pessoais, com ênfase na proteção da privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, direitos fundamentais da LGPD. O artigo explora também os dados pessoais sensíveis, conforme definido no art. 5º, II da LGPD, e as implicações de sua proteção. A análise prossegue com uma discussão sobre a política de privacidade e o fluxo de dados, essencial para a adequação das práticas notariais e registrais à LGPD.

No contexto dos serviços notariais e registrais, o estudo investiga a finalidade dos atos registrais e as distinções entre publicidade notarial e registral, focando nas abordagens necessárias para garantir a transparência e a proteção de dados em cada tipo de publicidade. A partir da análise do Provimento nº 134/2022, o trabalho identifica como esse normativo contribui para a implementação da LGPD nas serventias extrajudiciais, promovendo um equilíbrio entre os princípios da privacidade e da publicidade.

Por fim, nas considerações finais, serão discutidos os resultados obtidos e as contribuições da pesquisa para o aprimoramento das práticas notariais e registrais, alinhadas às exigências de proteção de dados pessoais. A relevância do tema refletiu-se no esforço de alinhar as práticas notariais e registrais às demandas de um ambiente jurídico cada vez mais digital e globalizado.

2 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CONTEMPORANEIDADE: ALGUNS APONTAMENTOS

Na última década, o avanço tecnológico e a digitalização de processos têm sido um desafio diário das atividades jurídicas e sociais no Brasil. Com isso, inclui-se também o sistema registral e notarial, que não foge dessa atual realidade. Com todo o avanço tecnológico, embora ofereça benefícios significativos — como rapidez e eficiência —, também levanta questões importantes em relação ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

A proteção de dados pessoais possui natureza jurídica de direito fundamental, ou seja, está constitucionalmente expresso na Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIX do artigo 5º. Não apenas nele, mas verifica-se que através do inciso X, do mesmo artigo, objetivou-se proteger também a privacidade, tendo como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos (Brasil, 1988).

Pode-se inferir, portanto, que após a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que resultou promulgada a Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados ganhou maior força e visibilidade no âmbito constitucional. Esse avanço refletiu na evolução dos direitos fundamentais, sendo uma resposta às novas exigências que surgem a cada dia com as transformações sociais e tecnológicas no mundo (Almeida, 2022).

Registre-se, por oportuno, que Ingo Sarlet já se manifestava, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 115 em 2022, acerca da necessidade da positivação formal da proteção de dados no Brasil:

Mesmo que se possa, como já tem sido o caso, reconhecer a proteção de dados como um direito fundamental implícito, daí extraindo todas as consequências atinentes à tal condição, o fato é que sua positivação formal, em sendo o caso, carrega consigo uma carga positiva adicional, ou seja, agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil (Sarlet, 2020).

A proteção de dados pessoais sempre foi uma das questões centrais nos debates jurídicos, especialmente em uma sociedade amplamente digitalizada, onde as informações circulam de maneira cada vez mais veloz e global. É nesse sentido que se verifica uma centralidade dos dados pessoais nas relações jurídicas e na organização social atual, demandando regulamentação específica e eficaz para prevenir abusos e violações. Não apenas isso, mas com o reconhecimento constitucional da proteção de dados, além de garantir a proteção jurídica do titular dos dados, obriga que o Estado e os próprios particulares adotem práticas que respeitem a privacidade e a dignidade da pessoa humana (Doneda, 2020).

Ao encontro disso, com o reconhecimento explícito da proteção de dados como um direito fundamental na norma brasileira, torna-se importante e indispensável analisar este conceito fundamental em sua interação com as demais legislações vigentes. Essa recente abordagem demonstra que a adaptação às novas exigências legais não é apenas possível, mas também necessária para garantir um ambiente jurídico seguro. Pois bem, é válido destacar que, além de estar consagrada na Constituição brasileira, a proteção de dados está regulamentada na legislação infraconstitucional por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que incorpora institutos, regras e princípios que orientam a ordem jurídica brasileira.

Note-se, também, as contribuições de Tabarelli (2018) em estudo de interpretação constitucional:

Nesse sentido, interpretar a Constituição significa, em última instância, dar concretude aos direitos fundamentais ali insculpidos. O Texto Maior prescreve os objetivos e fundamentos da República, e todo o ordenamento jurídico infraconstitucional deve ser interpretado de modo a prestigiar os comandos constitucionais. Os direitos fundamentais ali prescritos devem ser prioridade absoluta de realização por parte dos agentes de um Estado que se intitula Democrático de Direito.

Nesse cenário, com a sua promulgação em 2018, a LGPD fez com que oficiais de registros e tabeliões enfrentassem e ainda enfrentam o desafio de assegurar a proteção de dados sob sua guarda, balizando o exercício da função pública decorrente do ofício e em tramitação no sistema registral e notarial brasileiro. Apesar de sua robustez, a implementação da LGPD enfrenta barreiras significativas, principalmente no que diz respeito à conscientização e à adequação de práticas tradicionais a um contexto de proteção de dados. No setor registral e notarial, por exemplo, é necessário conciliar o princípio da publicidade com as exigências de privacidade impostas pela LGPD.

Schreiber (2020), ademais, endossa “a LGPD inaugura uma nova era de responsabilização para agentes públicos e privados, impondo limites claros ao uso de dados e garantindo transparência nas relações entre empresas, governos e cidadãos”.

Ou seja, a LGPD surge como uma resposta às necessidades da era digital, promovendo segurança e equilíbrio entre partes, indivíduos e instituições. Sua essência está pautada na atividade de utilização de meios técnicos e administrativos “aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”, nos termos do Artigo 46, da LGPD, tendo como um de seus princípios a segurança de informações, de modo que se veda a terceiros o acesso de dados pessoais de seu titular sem o devido consentimento ou autorização (Brasil, 2022).

Ocorre que, como em nossa sociedade digital contemporânea, os dados pessoais representam não apenas informações sobre indivíduos, mas também recursos econômicos e sociais de grande valor, que significam vulnerabilidade e, ao mesmo tempo, poder, de modo que sua proteção é indispensável para a preservação do ser humano como indivíduo. Não bastasse, é falar em criar um ambiente de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais de cidadãos brasileiros e a regular e correta publicidade desses dados.

Por outro lado, uma grande questão, é que tanto a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, quanto a Lei dos Cartórios (Lei nº 8.935/1994) em seu artigo 1º, prevê a publicidade de todos os atos registrais, isto como um princípio norteador de suas atividades. No âmbito dos serviços notariais e registrais, o desafio está em equilibrar a publicidade inerente às suas atividades com a proteção dos dados sensíveis, que não só está protegida pela LGPD como também pela Constituição.

Não há dúvidas de que a publicidade registral deve ser reavaliada à luz da LGPD, de modo que os dados sensíveis não sejam divulgados de maneira incompatível com os direitos fundamentais de privacidade de seus titulares (Rosa, 2023).

Dito isso, a proteção de dados não é apenas uma questão de privacidade, mas também de soberania e segurança, tanto no nível individual quanto coletivo. O que emerge, é, portanto, a problemática: como as serventias extrajudiciais, seja

notarial ou registral, buscarão o equilíbrio entre o princípio da publicidade com a proteção de dados, considerando a necessidade de transparência de suas atividades e as exigências impostas pela LGPD.

3 FUNDAMENTOS DA TUTELA DE DADOS PESSOAIS: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, LIBERDADE E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

A proteção de dados pessoais está intrinsecamente ligada ao respeito pela dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e pedra angular da Constituição Federal de 1988, conforme salienta Sarlet (2020):

O fundamento constitucional direto mais próximo de um direito fundamental à proteção de dados seja mesmo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, radicado diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito geral de liberdade, o qual também assume a condição de uma cláusula geral de proteção de todas as dimensões da personalidade humana.

Trata-se de um direito que visa garantir a privacidade, a liberdade e o pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, assegurando que o indivíduo tenha controle sobre as informações que o identificam. É sob esse viés, com fundamentação dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, que se baseou a LGPD, com a finalidade de garantir tal proteção.

Nesse mesmo sentido, Sarlet (2020), leciona:

A proteção de dados pessoais, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), configura-se como um direito fundamental autônomo, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade.

Não apenas Ingo Sarlet, mas Patrícia Peck Pinheiro (2020) explica:

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que passa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para a governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou passa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

Veja-se, portanto, as lições de Gabrielle Sarlet:

À época e, de qualquer modo, à míngua de expressa previsão de tal direito, pelo menos na condição de direito fundamental explicitamente autônomo no texto da CF, e a exemplo do que ocorreu em outras ordens constitucionais, o direito à proteção dos dados pessoais já podia (e mesmo devia!), como já referido, ser associado e reconduzido - exatamente como o fez também o STF - a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam - aqui nos termos

da CF - os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa (Sarlet, 2023, p. 9).

A LGPD está voltada não só na proteção dos dados pessoais, como também na garantia de que os titulares de seus dados possuam um maior controle sobre as informações, clareza e transparência quanto ao tratamento recebido (Fonseca, 2020).

A autodeterminação informativa surgiu na Alemanha e desde sempre teve em vista assegurar os direitos dos indivíduos de, basicamente, decidirem por si próprios o tratamento de dados e os limites de sua utilização (Menke, 2020).

Doneda (2020, p. 160), da mesma forma, assinala acerca da autodeterminação informativa:

O direito à autodeterminação informativa orienta até hoje a proteção de dados pessoais na Alemanha e exerce grande influência em países do sistema jurídico romano-germânico – A autodeterminação informativa é, inclusive, um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados de acordo com a LGPD.

Conforme afirma Patrícia Peck Pinheiro (2020, p. 35-36) os dados pessoais em sua definição quanto à composição são:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização, placas de automóvel, perfis de compras, número do Internet Protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva.

O inciso VII, do artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, destaca a importância de se respeitar princípios fundamentais como o de livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania das pessoas naturais no tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018).

O “livre desenvolvimento da personalidade” objetiva e apresenta a ideia de que indivíduos devem ser livres para se expressar, que possam tomar decisões e participar plenamente da vida social sem medo de qualquer tipo de discriminação ou uso indevido de seus dados pessoais para serem prejudicados. O tratamento de dados pessoais deve ser feito de maneira a assegurar que as liberdades e os direitos do indivíduo não sejam violados, garantindo, por exemplo, que as pessoas possam tomar decisões informadas sobre como seus dados são utilizados.

A liberdade individual está diretamente relacionada ao controle dos próprios dados pessoais. A autodeterminação informacional, assegurando que cada pessoa possa decidir como suas informações serão tratadas, não é apenas uma garantia contra abusos, mas também um mecanismo para promover a autonomia do titular (Schreiber, 2020, p. 54), exercendo controle sobre sua própria identidade digital:

O direito à proteção de dados pessoais garante que o titular possa tomar decisões informadas sobre o uso de suas informações, preservando sua liberdade e assegurando que os dados não sejam utilizados de maneira incompatível com seus interesses.

A privacidade visa proteger o direito individual de controlar as informações pessoais, momento em que essa proteção se refere à utilização e processamento de dados de forma segura e adequada. É sob a égide da LGPD que se encontra a

autodeterminação informativa, que nada mais é do que o controle exercido pelo indivíduo sobre os seus próprios dados pessoais (Teixeira; Armelin, 2020).

A autodeterminação informativa posiciona o indivíduo no centro do fluxo de tratamento de dados, assegurando o poder de controlar suas próprias informações pessoais, decidir quem pode acessá-las e para quais finalidades podem ser usadas. Ou seja, significa dizer que o próprio sujeito é quem decide quais informações poderão ou não ser divulgadas, assim como determina pessoas às quais poderão ter acesso. Significa, ainda, uma possível extensão de liberdade do indivíduo, tendo, portanto, o controle sobre informações pertinentes a si mesma (Maldonado; Blum, 2019, p. 24).

A autodeterminação informativa visa garantir que os indivíduos não sejam sujeitos a decisões automatizadas, além de que estejam sujeitos à discriminação ou invasões de sua privacidade, com base em dados pessoais que não controlam ou que não consentem. Dialoga e fomenta a necessidade de respeitar a individualidade e a integridade das pessoas, reforçando os ideais consagrados na Constituição Federal e na Lei infraconstitucional. Assim como o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

Sarlet (2020), nesse passo, leciona:

Direito fundamental à proteção de dados pessoais, embora fortemente articulado com o princípio da dignidade da pessoa humana e de outros direitos fundamentais, em especial o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e alguns direitos especiais de personalidade, como é o caso, entre outros, do direito à privacidade e do assim chamado direito à autodeterminação informativa, não se confunde com o do objeto da proteção de tais direitos.

Pode-se inferir que a Lei de Proteção de Dados (LGPD) baseia-se nos requisitos constitucionais e que sua entrada em vigor impulsionou expressivas mudanças na sociedade brasileira. É relevante destacar que a proteção de dados pode ser baseada tanto em parâmetros objetivos como também em subjetivos, especialmente no caso dos dados classificados pela legislação como sensíveis, assunto que também será tratado. Esses dados têm o potencial de causar danos ou prejuízos de natureza moral, como, por exemplo, ao tratar de informações relacionadas a convicções políticas, religião, orientação sexual e dentre outros aspectos.

A imposição legal, portanto, foi necessária para que houvesse um olhar à proteção da privacidade, o que se tornou uma grande evolução legislativa, possibilitando maior segurança aos cidadãos e até mesmo a possibilidade de responsabilização daquele que utilizou os dados com fins prejudiciais.

4 DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS: COMENTÁRIOS ACERCA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LGPD

A LGPD trouxe importantes avanços ao disciplinar o tratamento de dados pessoais no Brasil, destacando-se a proteção conferida aos dados pessoais sensíveis. Esses dados, definidos no artigo 5º, inciso II, da referida lei, são informações que, por sua natureza, podem causar discriminação ou violação da dignidade humana caso sejam tratados de forma inadequada.

O referido dispositivo está pautado no princípio da não autodiscriminação, como sendo um dos mais relevantes quando se está tratando de dados pessoais sensíveis, já que são aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso,

filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, e dados genéticos ou biométricos vinculados a uma pessoa natural.

Os dados sensíveis representam o núcleo mais protegido do direito à privacidade, justamente porque o seu uso inadequado pode gerar consequências gravíssimas para o titular, como discriminação ou exclusão social (Schreiber, 2020, p. 78).

Esse é o ponto fundamental quando se está diante desses dados, tendo em vista que a especificidade dos dados sensíveis está diretamente ligada ao seu potencial de revelar características íntimas ou identitárias do indivíduo, como aponta Doneda (2020). Dessa forma, a LGPD estabelece requisitos mais rigorosos para o tratamento desses dados, como a necessidade de consentimento específico por parte do titular ou a existência de hipóteses legais que justifiquem o tratamento. É esse o ponto fundamental quando se está diante do uso de dados potencialmente lesivos, ainda mais em decorrência de sua capacidade discriminatória.

Além disso, Doneda e Monteiro (2015, p. 151) aduz:

Uma determinada informação pode possuir um vínculo objetivo com uma pessoa, revelando algo sobre ela. Este vínculo significa que a informação refere-se às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta, e tantas outras.

A aplicação dos preceitos básicos e fundamentais da proteção de dados é especialmente relevante em setores que tradicionalmente lidam com dados sensíveis, como o registral e o notarial. A publicidade dos atos, embora essencial para garantir segurança jurídica, deve ser conduzida de forma que não exponha informações que possam causar constrangimentos ou discriminações.

Por exemplo, em atos de registro civil, como certidões de nascimento ou casamento, podem constar informações sensíveis, como religião ou filiação política. Nesse caso, é essencial que as entidades responsáveis adotem medidas para restringir o acesso a terceiros não autorizados ou anonimizar as informações quando possível.

Rosa (2023, p. 56) argumenta que “a LGPD não elimina a publicidade registral, mas impõe limites claros para garantir que a divulgação de dados respeite os direitos fundamentais, especialmente quando se trata de informações sensíveis”.

Não apenas isso, mas a LGPD prevê sanções rigorosas para o tratamento inadequado de dados sensíveis, na medida em que essas sanções refletem a gravidade dos danos que podem ser causados pelo uso indevido dessas informações. Além disso, a aplicação de sanções para o tratamento inadequado de dados sensíveis não é apenas uma questão de responsabilização, mas também de educação e conscientização sobre a importância de proteger tais informações que consequentemente podem impactar diretamente a moral de indivíduos (Schreiber, 2020).

O tratamento de dados sensíveis é um dos aspectos mais delicados da proteção de dados, exigindo uma cautela ainda maior e um equilíbrio entre os princípios da LGPD e a necessidade de garantir segurança jurídica de dados sensíveis. Dado o papel central que essas atividades desempenham na formalização

de direitos e na publicidade dos atos, no contexto notarial e registral, essa proteção deve ser ainda mais rigorosa.

Dessa forma, a LGPD, ao estabelecer critérios rigorosos para o tratamento de dados sensíveis, não só promove a proteção da privacidade, mas também assegura e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa. Assim, a legislação brasileira avança ao alinhar-se às práticas severas de proteção de dados e informações, oferecendo uma maior solidez para a proteção dos direitos fundamentais.

5 POLÍTICA DE PRIVACIDADE NO ÂMBITO DA LGPD E FLUXO DE DADOS

A política de privacidade desempenha um papel essencial no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados ao regulamentar o tratamento de dados pessoais e estabelecer parâmetros claros para a relação entre o controlador e o titular dos dados sujeitos ao tratamento.

Ao se tratar de privacidade, por oportuno, observam-se as lições de Bezerra e Waltz (2014, p. 162):

A privacidade refere-se a tudo o que o indivíduo não pretende que seja de conhecimento público, reservado apenas aos integrantes de seu círculo de convivência particular, enquanto a intimidade diz respeito única e exclusivamente ao indivíduo. Esses direitos se estendem ao domicílio, à correspondência, às comunicações e aos dados pessoais.

Destaca-se que a informação, desde a sua coleta até o seu descarte, deve seguir padrões, baseados principalmente em aspectos como a integralidade e confidencialidade em sede de tratamento de dados. Além disso, é interessante destacar as lições de Doneda (2021), acerca do fluxo de dados pessoais:

A intensidade do fluxo de dados pessoais, a dificuldade em se saber efetivamente quem os detém e como são utilizados e mesmo quais os reais efeitos do seu tratamento tornam a tarefa daquele que pretende ter efetivo controle sobre os próprios dados pessoais, no mínimo, ingrata.

Diante disso, o consentimento se torna a base de todo o processo de coleta, tratamento e de descarte de dados pessoais e a sua observância é extremamente essencial para a conformidade com a política de privacidade balizada pela LGPD (Doneda, 2021).

Tal exigência advém da necessidade da constante atuação de outras pessoas no curso de todo um processo de tratamento, objetivando que medidas e técnicas inerentes ao regular tratamento sejam observadas para manter a segurança da informação. Assim, não é apenas uma exigência legal imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro e, sim, um instrumento para mitigar riscos e aumentar a confiança nas relações entre indivíduos e organizações (Schreiber, 2020).

É importante ressaltar que a LGPD funciona como um instrumento de transparência, na medida em que, detalhando como as informações são coletadas, armazenadas, utilizadas e compartilhadas, se torna um elemento central para promover a confiança dos titulares. Ou seja, uma política de privacidade no âmbito da proteção de dados é mais do que um documento formal, uma vez que se torna um compromisso público que estabelece os limites necessários e as responsabilidades no tratamento de dados pessoais (Doneda, 2020).

Ademais, verifica-se que a LGPD está pautada em cláusulas que buscam por um efetivo cumprimento de tratamento de dados, com a incidência de princípios como o da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança e de responsabilização (Pinheiro, 2020, p. 32).

O fluxo de dados é, portanto, um ciclo de processamento das informações pessoais, de forma que a LGPD exige que esse fluxo seja cuidadosamente gerenciado, exigindo evitar acessos indevidos e garantir que os dados sejam tratados de acordo com as finalidades previamente informadas ao titular.

É por meio de um fluxo claro e concreto que se consegue o registro de todas as etapas do tratamento de dados, além de possibilitar restrições de acesso a dados sensíveis apenas para indivíduos devidamente autorizados, bem como para implementação de medidas de segurança e confiabilidade. É nesse sentido que um gerenciamento eficaz se torna um pilar da governança de dados, sendo uma política de privacidade o principal instrumento para garantir a conformidade e a responsabilização legal (Doneda, 2020).

Por fim, por oportuno, o artigo 5º, inciso X, da LGPD, conceitua que o tratamento de dados consiste em:

(...) toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Brasil, 2018).

6 FINALIDADE DOS ATOS REGISTRALIS

Os atos registraes desempenham um papel essencial na organização jurídica e econômica da sociedade, assegurando a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Brasil, 1994). Regulamentados pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, e pela Lei dos Cartórios, Lei nº 8.935/1994, esses atos têm como objetivo principal proporcionar segurança jurídica e proteção dos direitos envolvidos em transações imobiliárias, civis e comerciais.

A publicidade registral é o princípio que fundamenta a atuação dos serviços registraes. Essa transparência é indispensável para garantir credibilidade, além da segurança jurídica, conferindo a autenticidade e a presunção de veracidade aos atos registraes, pautado na busca por um ambiente de confiança para circulação de direitos (Rodrigues, 2021).

No entanto, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a publicidade dos atos registraes precisa ser compatibilizada com a proteção da privacidade dos titulares dos dados (Santana; Cyrino, 2021). Isso requer uma revisão das práticas tradicionais para assegurar que apenas as informações essenciais sejam publicizadas, preservando a confidencialidade dos dados pessoais.

Ainda, consoante as lições de Pedra e Cyrino (2020):

A fé pública é o atributo que confere presunção de verdade nas informações, declarações e fatos consignados nos documentos públicos, o que traz a segurança jurídica de que os escritos estão de acordo com a vontade das partes ou com a realidade documental do caso concreto.

Ou seja, a publicidade registral se torna um mecanismo indispensável para a proteção da segurança jurídica aos atos proferidos pelas serventias extrajudiciais, permitindo que os direitos registraes, revestidos de fé pública, sejam oponíveis

contra terceiros e promovendo a transparência das relações patrimoniais (Schreiber, 2020).

É nesse sentido que se pode perceber que os atos registrais têm a função de formalizar e publicizar direitos, atribuindo-lhes eficácia perante terceiros. No caso do registro de imóveis, por exemplo, a publicidade garante que todos tenham conhecimento da titularidade e das eventuais restrições incidentes sobre o bem, prevenindo fraudes e disputas judiciais.

Rosa (2023) acrescenta que a LGPD introduz o princípio da proporcionalidade no tratamento de dados, o que implica que os atos registrais devem ser conduzidos de maneira a respeitar a finalidade para a qual foram instituídos, limitando o acesso a informações estritamente necessárias. Por exemplo, a publicidade de um ato registral não deve expor dados sensíveis ou irrelevantes para a segurança jurídica do negócio.

Não apenas isso, mas Rosa (2023) também aponta que a compatibilização entre publicidade de atos registrais e proteção de dados requer a adoção de medidas técnicas e organizacionais que permitam o acesso seletivo às informações, garantindo que apenas dados estritamente necessários sejam divulgados, unindo, especialmente, três princípios: o da finalidade, adequação e da necessidade.

Ademais, Rosa (2023) afirma que:

A própria lei, no artigo 6º explica o significado de cada um deles. O princípio da finalidade determina que o tratamento dos dados pessoais tenha um propósito legítimo, específico e explícito, que precisam ser informados ao titular. O princípio da adequação se relaciona à compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas, de acordo com o contexto. E o princípio da necessidade, também denominado de princípio da minimização, limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com a abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Esses três princípios estão interligados pelo princípio da proporcionalidade.

A finalidade dos atos registrais é intrinsecamente vinculada à promoção da segurança jurídica e à garantia de direitos à sociedade (Soares, 2023, p. 62). Contudo, o advento da LGPD exige uma reinterpretação das práticas registrais, com vistas a harmonizar o princípio da publicidade com a proteção de dados pessoais (Rosa, 2023). Essa adequação é fundamental para o sistema registral continuar a cumprir seu papel sem comprometer os direitos à privacidade e à dignidade de titulares de dados.

É nesse caminhar que se verifica o principal objetivo de promover a segurança jurídica, a publicidade e, ao mesmo tempo, a proteção dos dados e da privacidade dos titulares das informações, promovendo a autenticidade das relações jurídicas e, assegurando a eficácia e a estabilidade dos atos realizados pelas serventias extrajudiciais, que exercem papel importante para a sociedade civil.

7 ALGUMAS DISTINÇÕES ENTRE PUBLICIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DE DADOS

A publicidade, como visto, é um princípio fundamental tanto nos serviços notariais quanto nos registrais, sendo essencial para garantir segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos praticados pelas serventias extrajudiciais. Nesse viés, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe a necessidade de reavaliar e adaptar essas práticas à luz dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Embora notários e registradores compartilhem a responsabilidade de assegurar a

transparência, suas atividades possuem características distintas que influenciam diretamente na aplicação da LGPD.

Inicialmente, há de se considerar que não se deve confundir publicidade registral com a publicidade notarial. A publicidade em sede registral é requisito de validade do negócio para que produza efeitos perante terceiros. Enquanto, a publicidade notarial é dar eficácia ao ato privado e, conseqüentemente, o documento somente poderá ser disponibilizado para as partes e interessados no ato (Lima, 2017, p. 182).

Em relação aos notários, ainda nas lições de Lima (2017, p. 182), utiliza-se o exemplo das atas notariais, documentos que inicialmente não necessitam ser divulgados ou publicados indistintamente. Não há necessidade desta publicação para que seu efeito seja erga omnes.

Outro exemplo é o testamento, conforme dispõe o artigo 1.864 do Código Civil. Lima (2017, p. 187) ressalta que, observadas e realizadas as formalidades necessárias, medida em que se trata de requisito de validade, o ato dar-se-á por registrado.

Tal ensinamento deve ser lido em conjunto com os apontamentos de Rosa (2023) acerca do tema:

Isso porque a publicidade notarial atua em plano distinto do da publicidade registral. Ela é requisito de validade de certos atos jurídicos, conforme dispõe o artigo 104, III, do Código Civil. Nas oportunidades em que houver a forma pública exigida pela lei, como por exemplo nos artigos 108 e 1.653 do Código Civil, o instrumento terá que ser redigido por agente público - o notário.

Ou seja, enquanto o sistema notarial opera no âmbito da validade, o sistema registral é suporte ao plano da eficácia, conforme ressaltado por Rosa (2023):

Ademais, opera em outro plano, o da eficácia, mais precisamente, pois, capaz de agregar uma eficácia extraordinária ao ato jurídico. Da publicidade registral decorre a oponibilidade, o efeito erga omnes, tornando o ato jurídico cognoscível a todos, e por isso é pressuposto o seu acesso ilimitado.

E quanto ao serviço registral, Soares (2023, p. 111) conclui:

Sob a ótica finalista da informação, entendendo-se essa transparência como um facilitador do acesso lícito aos dados lançados nos registros públicos, a centralização de dados potencializa o conhecimento das informações através das facilidades de acesso que proporciona. De outro lado, sob a ótica da transparência como publicização e compartilhamento de dados entre serventias e centrais, tem-se que uma vez obedecidos os critérios claros definidos pelo órgão regulador (CNJ) e diante da dúplice fiscalização a que estão sujeitos os agentes delegatários (CNJ e ANPD), estão concretizadas as salvaguardas necessárias e o respeito ao plexo normativo-constitucional que rege a matéria.

Além disso, regulados pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e por normativas complementares, os registros públicos atuam como uma garantia essencial para a organização econômica e social, consolidando direitos e prevenindo conflitos. Sobre o assunto, adicionam-se as palavras de Soares:

A publicidade ocorrerá sobre todo o status jurídico do comprador, englobando os poderes referentes a seu domínio, bem como eventuais situações anexas

(incomunicabilidades, impenhorabilidades, inalienabilidades e indisponibilidades, por exemplo) (Soares, 2023, p. 58).

Adequado, nesse momento, advertir que a natureza jurídica de notários e registradores, no entendimento havido em sede de julgamento da ADI 3.643, no voto proferido pelo Relator Ministro Ayres Britto, no julgamento realizado no dia 08/11/2006, em Plenário, DJ de 16-2-2007, são típicas de atividades estatais:

Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública lato sensu, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.

O mesmo foi o entendimento na ADI 1.800, em voto proferido pelo Relator para o acórdão, Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento que fora realizado em 11/06/2007, em Plenário, DJ de 28-9-2007:

Atividade notarial. Natureza. Lei 9.534/1997. Registros públicos. Atos relacionados ao exercício da cidadania. Gratuidade. Princípio da proporcionalidade. Violação não observada. Precedentes. Improcedência da ação. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os 'reconhecidamente pobres' do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Em suma, as distinções entre publicidade notarial e registral no contexto da proteção de dados são essenciais para compreender as especificidades de cada sistema e suas implicações à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Enquanto a publicidade registral visa garantir a eficácia e a oponibilidade dos atos perante terceiros, a publicidade notarial se concentra na validade dos atos jurídicos, com um alcance mais restrito e direcionado às partes envolvidas.

É nesse sentido que a transparência em ambos os sistemas é fundamental, mas deve ser ponderada com os direitos à privacidade e à proteção de dados, especialmente no que tange ao acesso e compartilhamento de informações. A atividade notarial e registral, embora análoga à atividade empresarial, é regida por um regime de direito público, conferindo a essas serventias uma natureza híbrida, sujeita tanto à fiscalização administrativa quanto à observância das normas constitucionais e infraconstitucionais. Portanto, o equilíbrio entre a publicidade e a proteção de dados pessoais é crucial para a eficácia e segurança jurídica dos atos, ao mesmo tempo, em que respeita os direitos fundamentais dos indivíduos.

8 APONTAMENTOS SOBRE O PROVIMENTO Nº 134 DE 2022

O Provimento nº 134 de 2022, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco na regulamentação da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito dos serviços notariais e de registro no Brasil.

Sua finalidade é orientar e padronizar as práticas desses serviços, assegurando a proteção de dados pessoais em consonância com os princípios e diretrizes da LGPD, sem comprometer os princípios fundamentais que regem as

atividades notariais e registrais, como publicidade, autenticidade e segurança jurídica (Mollicone, 2022).

Observa-se, ainda, o que Mollicone (2022) aduz:

O provimento surgiu na tentativa de se adequar as novas diretrizes levantadas com a criação da LGPD, para as atividades notariais e registrais, pois possuem operações de tratamento contínuo de dados pessoais, sensíveis ou não, e podem operar como controladores ou co-controladores nessas atividades.

Na dicção de Soares (2023, p. 101):

A edição do Provimento do CNJ é um dos maiores avanços que a proteção de dados alcançou na seara registral. Consubstancia-se na normatização de um conjunto de regras que, para além de auxiliar notários e registradores no exercício diário de seu mister, tornam claro que o direito fundamental à proteção de dados é uma realidade que irá conviver com o sistema de registro público pátrio.

Um dos desafios mais significativos abordados pelo provimento é a compatibilização entre o princípio da publicidade, essencial aos registros públicos, e a proteção de dados pessoais. O documento enfatiza que:

A publicidade dos atos notariais e registrais deve ser realizada de forma a resguardar a privacidade dos titulares, limitando a divulgação de dados pessoais ao estritamente necessário para atender à finalidade do ato (Brasil, 2022, Art. 9º).

Acerca da problemática, diante de um novo paradigma para os serviços registrais, impondo a necessidade de equilibrar publicidade e privacidade, medidas como anonimização de dados sensíveis, restrição de acesso e auditorias regulares são essenciais para garantir que a finalidade dos atos registrais seja alcançada sem comprometer os direitos fundamentais dos titulares.

É nesse sentido que Rodrigues (2021) ressalta a possibilidade de anonimização:

O titular dos dados poderá requerer a correção de dados que considere incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais considerados como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça esclareceu que cabe ao registrador ou ao notário, na expedição de certidões, apurar a adequação, necessidade e proporcionalidade de particular conteúdo em relação à sua finalidade.

Ao entender de Rosa (2023):

Tem-se um verdadeiro procedimento novo: protocolo, instauração do procedimento, avaliação do pedido, tratamento do documento originário e expedição da certidão. E isso significa dizer que é evidente que o novo procedimento exigirá tempo e atenção do notário maiores do que a expedição de certidão aos próprios titulares de dados, que pode ser inclusive por cópia reprográfica do ato arquivado no livro, ou impressão do ato arquivado eletronicamente.

É nesse sentido que se observa que a conduta do notário ou do registrador deverá estar amparada no princípio da proporcionalidade em vias de proteção à privacidade e intimidade do interessado (Divino, 2023).

Nessa perspectiva, observa-se necessário o equilíbrio entre a proteção de dados, proporcionalidade, interesse público, finalidade pública e a distinção entre atividades notariais e registrais (Divino, 2023).

Sendo assim, a publicidade, embora essencial para a segurança jurídica, deve ser conduzida de maneira a respeitar a privacidade dos titulares, aplicando-se os princípios da LGPD, conjuntamente ao que dispõe o Provimento nº 134, do CNJ, com o objetivo de proteger informações pessoais de usos indevidos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto dos serviços notariais e registrais representa um marco na evolução da proteção de dados pessoais no Brasil. No entanto, ao mesmo tempo que reafirma a centralidade do princípio da publicidade para a segurança jurídica, exige adaptações que assegurem o equilíbrio com a proteção da privacidade dos titulares dos dados.

Ao longo deste trabalho, foi possível observar que, embora tanto a publicidade notarial quanto a registral compartilhem o objetivo de garantir a transparência e autenticidade dos atos jurídicos, suas naturezas distintas apresentam desafios específicos para a aplicação da LGPD. A publicidade notarial, com seu foco restrito e voltado às partes interessadas, exige um controle mais rigoroso do acesso aos dados. Já a publicidade registral, que visa a circulação de direitos e a oponibilidade dos atos perante terceiros, demanda uma abordagem mais ampla, com maior liberdade no acesso e compartilhamento de informações. Essa distinção entre os dois tipos de publicidade reforça a necessidade de tratamentos diferenciados no que se refere à coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, de forma a compatibilizar as exigências legais com as necessidades práticas de cada sistema.

O Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça surge como um instrumento normativo essencial para orientar a adequação dos serviços notariais e registrais às exigências da LGPD. Suas diretrizes promovem um avanço significativo ao estabelecer medidas como a anonimização de dados sensíveis, auditorias regulares, controles de acesso e a designação de encarregados pela proteção de dados. Além disso, o provimento enfatiza a importância de uma governança de dados robusta e do treinamento contínuo dos profissionais envolvidos, contribuindo para a criação de uma cultura de proteção de dados dentro dos serviços extrajudiciais.

Ainda assim, apesar dos avanços normativos, a aplicação prática da LGPD no âmbito notarial e registral enfrenta desafios em sede extrajudicial. A complexidade do processo de adaptação e a necessidade de atualizar sistemas e procedimentos exigem não apenas o engajamento dos profissionais da área, mas também o apoio técnico e financeiro por parte do Estado e das entidades de classe. Sem esse suporte, será difícil garantir a efetividade das mudanças propostas pela LGPD, tornando essencial a cooperação entre os diversos atores envolvidos.

Por fim, conclui-se que a harmonização entre a publicidade e a proteção de dados pessoais não apenas atende às exigências legais, mas também contribui para a modernização e a maior transparência dos serviços notariais e registrais. Esse equilíbrio, ao priorizar tanto a segurança jurídica quanto os direitos fundamentais à privacidade, reflete um avanço significativo no setor, e o Brasil, ao consolidar esse modelo, pode servir como referência para outros países que enfrentam desafios

semelhantes na adaptação de práticas tradicionais às demandas contemporâneas de proteção de dados.

É importante ressaltar que este trabalho não teve a intenção de esgotar a análise do tema, mas sim de fomentar uma reflexão crítica sobre os desafios e as possibilidades que surgem com a implementação da LGPD nos serviços notariais e registrais. O método hipotético-dedutivo utilizado permitiu formular hipóteses a partir da análise teórica e prática, contribuindo para o aprofundamento da compreensão sobre as questões envolvidas. No entanto, a complexidade do tema exige uma investigação contínua, e novas abordagens podem surgir conforme a aplicação da LGPD se desenvolve e novas necessidades e desafios forem identificados. Portanto, espera-se que este estudo sirva como um ponto de partida para discussões futuras, estimulando novos debates e pesquisas que possam contribuir para a evolução contínua do sistema notarial e registral no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 1-15, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzgbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

ALMEIDA, Ursula Ribeiro. A proteção de dados pessoais na Constituição: o impacto da EC 115. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-27/almeida-protacao-dados-pessoais-constituicao-ec-115/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BEZERRA, Arthur Coelho; WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimitabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista de Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p.157-171, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://ridi.ibict.br/handle/123456789/858> Acesso em: 30 out 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

DIVINO, Sthéfano. Tutela Ética e Jurídica dos Danos e da Responsabilidade da Inteligência Artificial. **Cadernos de Direito Actual**, [s.l.], n. 22, p. 288-313, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4143/2600>. Acesso em: 19 out. 2024.

DONEDA, Danilo; MONTEIRO, Marília de Aguiar. Proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental e o direito fundamental à saúde - privacidade e e-Health. *In*: KEINERT, Margarete Mezzomo *et al.* **Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde: tecnologias, direitos e ética**. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015, p. 147-178.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FONSECA, Fernanda. **Lei Geral de Proteção de Dados**: entendendo a nova legislação. São Paulo: Novatec Editora, 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito à privacidade versus direito à informação em face ao princípio da publicidade notarial. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; DINIZ, Eduardo Saad; MATOS, Thiago Marrara. **O direito brasileiro em evolução**: estudos em homenagem à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. São Paulo: Almedina, 2017.

MENKE, Fabiano. As origens alemãs e o significado da autodeterminação informativa. **Migalhas**, [s.l.], 2020. <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/335735/as-origens-alemas-e-o-significado-da-autodeterminacao-informativa> Acesso em: 01 nov. 2024.

MOLLICONE. Bianca Medalha. Provimento 134 CNJ e a adequação da LGPD aos cartórios extrajudiciais. **Colégio Registral RS**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://colegioregistrals.org.br/artigos/1801/artigo-provimento-134-cnj-e-a-adequacao-da-lgpd-aos-cartorios-extrajudiciais-por-bianca-medalha-mollicone/>. Acesso em 11 de out. de 2024.

OLIVEIRA, Manuela. **A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos cartórios extrajudiciais**: uma análise acerca da expedição de certidões em escritórios de registro de imóveis da Bahia. 2022, 88 f. il. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

PEDRA, Adriano Sant'Ana; CYRINO, Rodrigo Reis. A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões jurídicas na democracia. **Notas Vitória**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://2notasvitoria.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Artigo-Publicidade-versus-Privacidade-LGPD-e-Democracia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

PEREIRA, Luciana. Privacidade e Registros Públicos: Um Diálogo Necessário. **Revista Brasileira de Direito Registral**, [s.l.], v. 10, n. 3, 2021, p. 12-35.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://lgpd.tcer0.tc.br/importancia-da-lgpdc/>. Acesso em: 28 de out. de 2024.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e os Serviços Notariais e de Registros**. Belo Horizonte: Colégio Notarial do Brasil - MG, 2021.

ROSA, Karin Regina Rick. LGPD e Serviços Notariais. **Migalhas**, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/busca?q=LGPD%20e%20Servi%C3%A7os%20Notariais>. Acesso em: 13 out. 2024.

ROSA, Karin Regina Rick. LGPD exige distinção entre a publicidade notarial e a publicidade registral. **Migalhas**, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/387898/lgpd-exige-distincao-entre-publicidade-notarial-e-registral>. Acesso em: 20 out. 2024.

SANTANA, Adriano; CYRINO, Rodrigo Reis. A publicidade versus privacidade no sistema notarial e registral: uma análise da nova Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões jurídicas na democracia. **Notariado**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-publicidade-versus-privacidade-no-sistema-notarial-e-registral-uma-analise-da-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-suas-repercussoes-juridicas-na-democracia-por-adriano-santana/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra S. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. *In*: SARLET, Gabrielle Bezerra S.; SARLET, Ingo W. **Separação informacional de poderes na ordem jurídico-constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Expressa, 2023, p. 9-10. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625143/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A proteção de dados pessoais e a Constituição Brasileira. **Revista do Ministério Público de Goiás**, Goiás, v. 42, n. 4, p. 123-134, 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_42/4-Ingo%20Wolfgang%20Sarlet.pdf. Acesso em: 04 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 175-214, jan./jun. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Privacidade e Dados Sensíveis**. Rio de Janeiro: FGV, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: **Academia Internacional de Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Academia Internacional de Direito Comparado, 2020.

SOARES, Thyago Ribeiro. **Publicidade registral e centrais eletrônicas nacionais de cartórios**: uma análise à luz do direito fundamental à proteção de dados e à autodeterminação informativa no Brasil. 2023. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023

TABARELLI, Liane. A sustentabilidade ambiental como direito fundamental e os deveres anexos impostos aos contratantes em pactos agrários. In: BÜHRING, Marcia Andrea; FUHRMANN, Italo Roberto; TABARELLI, Liane (orgs). **Direitos fundamentais**: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico. Caxias do Sul: EDUCS, 2018, p. 64-85. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br